



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.188, DE 2008** **(Do Sr. Laerte Bessa)**

Altera a redação do art. 37 e acrescenta dispositivos aos arts. 112 e 123, todos da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 704/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 704/1995 O PL 541/2007, O PL 871/2007, O PL 2617/2007, O PL 3188/2008, O PL 3394/2008, O PL 2536/2011, O PL 2994/2011, O PL 7675/2014, O PL 6979/2017, O PL 8022/2017, O PL 9354/2017 E O PL 5427/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº DE 2008
(Do Sr. LAERTE BESSA)

Altera a redação do artigo 37 e acrescenta dispositivos aos artigos 112 e 123, todos da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 37 e acrescenta dispositivos aos arts. 112 e 123, todos da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984.

Art. 2º. O art. 37, da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pelo juízo da execução penal, dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – aptidão, disciplina e responsabilidade;

II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III – cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se o condenado não for reincidente em crime hediondo, e três quintos, se reincidente.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar conduta definida como infração penal, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.”(NR)

Art. 3º. O art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

“Art. 112.

.....

§ 3º. O comportamento carcerário será aferido semestralmente, conforme regulamentação aplicada ao estabelecimento prisional.” (NR)

Art. 4º. O art. 123, da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 123.

.....

Parágrafo único. A autorização ao condenado pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado, além da satisfação dos requisitos descritos neste artigo, dependerá do cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se primário e três quintos, se reincidente.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal está em vigor há mais de duas décadas. Alguns de seus institutos devem ser amoldados à atual realidade penal no país.

Nesse sentido foi o que ocorreu com a Lei que dispõe sobre os crimes hediondos. Por força da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passou a ter nova redação, estabelecendo inclusive requisitos temporais diferenciados para a concessão



de progressão de regime, nos casos de condenação aos crimes definidos em lei como hediondos.

Com efeito, tratando-se de condenação por prática de crime previsto na Lei que dispõe sobre os crimes hediondos, o apenado deve cumprir não apenas um sexto da pena, como previsto no art. 112, da Lei de Execução Penal, mas um tempo maior, para obter o direito à progressão de regime carcerário.

Desse modo, o direito à progressão de regime somente é alcançado após o sentenciado cumprir dois quintos da pena imposta, se o apenado for primário no cometimento de crime hediondo. No caso de ser reincidente na prática de crime dessa natureza, o apenado deve cumprir no mínimo três quintos da pena aplicada.

É de se ver que importante distinção foi promovida, aplicando-se ao crime de maior gravidade requisitos mais severos. Aos demais crimes é devido o lapso temporal de um sexto de cumprimento da pena para a progressão de regime. Há, portanto, uma proporcionalidade entre o requisito exigido e o delito cometido.

A mudança foi importante não apenas nos aspectos jurídicos, mas, sobretudo, no aspecto sociológico. A sociedade clama e reclama para que indivíduos envolvidos na prática de crimes tão repulsivos sejam afastados do convívio social, a fim de serem ressocializados.

Nesse diapasão, outras alterações na legislação em foco devem ser promovidas. Não é razoável que se dê o mesmo tratamento na execução penal para crimes que possuem naturezas diversas. Ao sentenciado a crime hediondo devem ser exigidos critérios diferenciados também para a concessão dos benefícios de saída temporária e de trabalho externo, o que até então não se é exigido.

A par dessa necessidade, o presente projeto de lei visa promover as devidas alterações na Lei de Execução Penal, instituindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

requisitos temporais diferenciados para a concessão dos benefícios de saída temporária e de trabalho externo aos sentenciados pela prática de crime hediondo, obviamente observando-se o mesmo lapso temporal estabelecido pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, ao primário exige-se cumprimento mínimo de dois quintos da pena, e ao reincidente, três quintos.

Da mesma sorte, é oportuno acrescentar ao art. 112, da Lei de Execução Penal, a periodicidade da avaliação do comportamento carcerário. A previsão é pela semestralidade, praxe atualmente adotada em diversas Unidades da Federação.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

.....

**Seção III
Do Trabalho Externo**

.....

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

.....

**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....

**Seção II
Dos Regimes**

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Seção III Das autorizações de saída

Subseção II Da saída temporária

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 2º
.....

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, *in fine*);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

** Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

FIM DO DOCUMENTO
